



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13855.001161/2003-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.467 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2017
Matéria IRPF
Recorrente LUCIANO CHAEBUB RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 01/03/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

*Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado Auto de Infração do **Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF**, fls.04/09, referente ao ano-calendário de 1998, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de **R\$ 74.283,83**, incluído multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 30/05/2003.*

2. O autuante descreve a infração apurada da seguinte forma:

2.1. *Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.*

2.1.1. *Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira, em relação a qual o contribuinte regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme discriminado no Auto de Infração, cujos fatos geradores, valores tributáveis e multa aplicada, constam discriminados As fls. 06/07.*

2.2. **Enquadramento legal:** *Art. 42 da Lei nº 9.430/96; Art. 4º da Lei nº 9.481/97; Art. 21 da Lei nº 9.532/97. Encontrando-se o enquadramento legal da multa e dos juros de mora no demonstrativo de fls. 09.*

2.3. *Foi anexado pelo autuante ao processo objeto do Auto de Infração acima, planilha dos valores depositados (fls.10), declaração de ajuste anual (fls.11/16), termo de início de ação fiscal (fls.17/18), requerimento do contribuinte (fls.19/20), termo de continuação da ação fiscal (fls.21), termo de intimação nº 1 e planilhas anexas (fls.23/29), requerimento do contribuinte (fls.31), termo de intimação nº 2 e planilhas anexas (fls.32/38), cópias dos extratos bancários (fls.42/167), termo de encerramento e ciência ao contribuinte (fls.168/169), e despachos com consultas internas (fls.170/173).*

3. *Cientificado do referido Auto de Infração do qual tomou ciência em 13/06/2003 (AR fls.169), o contribuinte apresentou impugnação em 14/07/2003 (fls. 174/175), alegando, em síntese:*

3.1. *quanto aos depósitos bancários correspondentes aos meses de janeiro/98 a outubro/98, optou pela tributação e inclusão no parcelamento conforme Lei nº 10.684, de 30/05/2003, cujo crédito tributário é o seguinte:*

Imposto R\$ 18.977,37

Multa reduzida R\$ 4.269,91

Juros R\$ 14.231,12

Total, calculado em 14/07/2003 R\$ 37.478,40

3.2. não concorda com a exigência correspondente aos fatos geradores dos meses de novembro e dezembro de 1998, nos valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 32.913,61, respectivamente, cujo crédito tributário é o seguinte:

Imposto R\$ 11.081,24

Juros R\$ 8.309,82

Multa 75 % R\$ 8.310,93

Total em discussão nesta data R\$ 27.701,99

3.3. alega o impugnante que tem como comprovar a origem dos depósitos efetuados nos meses de novembro e dezembro de 1998, nos valores de R\$ 10.000,00 e 32.913,61. Posto que, no mês de outubro/98 seu pai o Sr. Amilton Rodrigues e seu irmão Ricardo Chaebub Rodrigues fizeram também empréstimos junto ao Banco do Brasil S.A, Agência de Ituverava/SP, nos valores de R\$ 32.043,90, para cada um;

3.4. referidos valores foram cedidos ao impugnante e depositado em sua conta corrente bancária, vez que centraliza todos os pagamentos do custeio agrícola, para os três, estando sendo considerado indevidamente pela fiscalização como omissão de rendimentos, referidos valores;

3.5. para que não haja qualquer dívida, foi solicitado ao estabelecimento bancário comprovação da origem desses depósitos, e que farão parte da defesa, nos termos do artigo 16, parágrafo 4º, do Decreto nº 70.235/72.

3.6. Finalmente, requer que seja julgado improcedente a exigência.

4. A respeito de seus argumentos de defesa o interessado não acostou à impugnação qualquer documento de prova.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Fortaleza-CE julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, conforme a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

*Omissão de Rendimentos - Depósitos Bancários
Caracteriza omissão de rendimentos, não elidida pela defesa, a existência de valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimada,*

não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente

Posteriormente, dentro do lapso temporal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte reiterou, em síntese, os argumentos dispostos em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme narrado, o presente lançamento trata-se de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada.

Sobre a parte litigiosa dos depósitos bancários, o contribuinte alega que se referem a empréstimos contraídos por seu pai, o Senhor Amilton Rodrigues, e seu irmão, Ricardo Chaebub Rodrigues, que fizeram também empréstimos junto ao Banco do Brasil S.A, Agência de Ituverava/SP, nos valores de R\$ 32.043,90, para cada um, sendo que os referidos valores foram cedidos ao recorrente e depositados em sua conta bancária, em razão da centralização dos pagamentos do custeio agrícola, de modo que considera indevido o lançamento por omissão de rendimentos dos valores mencionados.

Em sede de impugnação, o contribuinte asseverou que foi solicitado ao estabelecimento bancário a comprovação da origem desses depósitos, mas tais documentos não foram anexados aos autos, nem mesmo acompanharam o recurso voluntário.

Ademais, arguiu o contribuinte, em ser recurso, que os documentos comprobatórios não foram juntados porque a agência bancária não os forneceu, mas não anexou documento que comprovasse a negativa da instituição financeira.

Nesse contexto, não merece reforma a decisão recorrida, de modo que utilize-me das razões dispostas no acórdão da Delegacia, nos termos seguintes:

8.3. Dessarte, da análise dos autos chega-se à conclusão de que ficou perfeitamente caracterizada a ocorrência de omissão de rendimentos através do cotejamento da movimentação financeira do contribuinte, nos extratos dos bancos analisados.

8.4. A presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei n° 9430, de 1996, é presunção legal relativa, presunção juris tantum, que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao contribuinte a sua produção. Veja-se o seu teor:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação

aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove. mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submete-se- às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente a época em que auferidos ou recebidos.

§3º. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I — os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II — no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais). (art. 42, 5ª 3º, II, da Lei n.º 9.430/1996 c/c art. 4º da Lei n.º 9.481, de 13/08/1997)"

(Grifou-se)

8.5. Tal dispositivo estabeleceu uma presunção legal de omissão de receita/rendimentos que autoriza o lançamento do tributo correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. A presunção em favor do fisco não se configura como mera suposição e transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos.

8.6. No caso em tela, a fiscalização, de posse dos registros dos valores movimentados na conta mantida em nome do contribuinte a intimou a apresentar documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, que justificasse a origem dos depósitos efetuados, o que não foi atendido pela fiscalizada, quer no curso da ação fiscal, quer na fase impugnatória, não logrando esta comprovar a origem de depósitos efetuados nas instituições financeiras; ou mesmo demonstrar que os depósitos ora tributados, na realidade, não lhe pertenciam, ou ainda que já se encontravam tributados.

Assim, tendo em vista que o contribuinte apresentou argumentos desprovidos de documentos para a comprovação da origem dos depósitos efetuados, deve ser mantida a decisão de piso.

Portanto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora